



Número: **0600081-16.2025.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **15/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (RECORRENTE)	
	TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES (RECORRENTE)	
	TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO)
TIAGO MAXIMIANO JUNQUEIRA (RECORRIDO)	
PARTIDO LIBERAL - PIAUI - PI - ESTADUAL (RECORRIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22430760	16/05/2025 13:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DE JUIZ MEMBRO DA CORTE

**REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600081-16.2025.6.18.0000 - Teresina - PIAUÍ**  
**RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
**ADVOGADO: TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - OAB/PI10640-A**  
**RECORRENTE: Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)**  
**ADVOGADO: TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - OAB/PI10640-A**  
**RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - PIAUI - PI - ESTADUAL**  
**RECORRIDO: TIAGO MAXIMIANO JUNQUEIRA**  
**RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA**

## DECISÃO

Trata-se de Representação por PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL e pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES NO PIAUÍ em desfavor do PARTIDO LIBERAL NO PIAUÍ e de seu representante, TIAGO MAXIMIANO JUNQUEIRA.

Sustentam os representantes, em síntese, que no dia 05 de maio de 2025, “foi veiculada, durante o horário



reservado à propaganda partidária gratuita, inserção televisiva do Partido Liberal – PL, na qual os representados, de forma explícita e reiterada, divulgaram o número da legenda partidária "22", o nome e símbolos do partido, além de pedirem voto explicitamente”.

Alegam, ainda, que “além da presença da logomarca do partido e de sua bandeira, o interlocutor profere claramente a expressão: “votando nos candidatos do 22 em 2026”, reforçando o apelo ao voto nos candidatos da agremiação partidária. Também realiza gesto com as mãos simbolizando o número 22, consolidando o viés eleitoral da propaganda”.

Nesse contexto, requerem, liminarmente, a suspensão da transmissão da propaganda partidária gratuita. No mérito, pleiteiam a condenação dos representados à aplicação de multa, bem como à cassação do tempo equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção considerada ilícita, no segundo semestre de 2025.

Juntam aos autos documento de ID 22430178, bem como informam que referido vídeo, assim como as datas e horários em que foi e será exibido encontram-se nos autos do processo nº 0600636-67.2024.6.18.0000, de Pedido de Veiculação de Propaganda Eleitoral Gratuita em Inserções.

É o relatório.

Passo a decidir.

**A Lei 9.096/95, conhecida como Lei dos Partidos Políticos, assegurou a propaganda partidária com o escopo de divulgar os programas e a ideologia das agremiações, conforme disciplina de seu artigo 50-B:**

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

I - difundir os programas partidários; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

.....

§ 4º Ficam vedadas nas inserções: [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo



programa; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

**II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)**

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news); [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

VI - a prática de atos que incitem a violência. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

Observa-se que o legislador, além de estabelecer os objetivos da propaganda partidária, também vedou nas inserções, dentre outras práticas, **toda forma de propaganda eleitoral.**

Por outro lado, a propaganda eleitoral consiste em mensagem que visa influir na vontade do eleitor, na medida em que conquista sua preferência na tomada de decisões políticas, situação que importa em consequências no resultado da disputa eleitoral. Conforme estabelece o art. 36 da Lei 9.504/97, só pode ser realizada após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sob pena de multa, cominada na forma do §3º.

***Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)***

***§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)***

Ademais, o legislador expressamente excepcionou alguns comportamentos da caracterização de propaganda eleitoral, dentre os quais o previsto no artigo 36-A:

***Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via***



*internet:* [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Verifica-se que o legislador entendeu de fixar o pedido explícito de votos como caracterizador da propaganda. *A mens legis*, como se observa, é privilegiar a liberdade de expressão para que os pré-candidatos possam se colocar no cenário político.

Analisando os autos, ao proferir as seguintes palavras: “Vamos endireitar o nosso Piauí e o nosso Brasil, votando nos candidatos do 22 em 2026, retomando nosso Presidente Bolsonaro”, parece-me que houve infração ao artigo 50-B da Lei 9.096/95 que proíbe propaganda eleitoral em propaganda mediante inserções, bem como ao artigo 36 da Lei 9.504/97 que proíbe propaganda eleitoral antecipada.

Esclareço, nesse ponto, que há precedentes do TSE no sentido de não delimitação de um tempo rígido para o início de configuração do ilícito de propaganda eleitoral antecipada, a fim de evitar um estímulo a sua prática. (AI nº 12426/MG- j. 27.08.2015 – Dje 23.10.2015).

Configurado, portanto o *fumus boni iuris* passo a analisar a presença do *periculum in mora*.

No que pertine ao perigo de demora, este também é evidente, uma vez, que conforme verificado no documento ID 22300671 contido no processo 0600636-67.2024.6.18.0000, haverá nova transmissão da referida inserção no dia 19 de maio e em dias posteriores.

Em face do exposto, **CONCEDO** o pedido de **tutela de urgência para suspender a transmissão da inserção contida no vídeo de ID 22430178**.

Cite-se os representados para apresentação de defesa, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador Regional Eleitoral, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Teresina, 16 de maio de 2025

EDSON ALVES DA SILVA

Juiz Relator

